



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1027332-03.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é recorrido RENATO FERNANDO CONDE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Reexame Necessário nº 1027332-03.2023.8.26.0071

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Renato Fernando Conde de Oliveira

Comarca: 2ª Vara Cível de Bauru

Juiz de Direito: João Thomaz Diaz Parra

Voto nº 4022

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. COLETOR DE LIXO. FRATURA NO PÉ DIREITO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E DE NEXO CAUSAL. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Reexame necessário. Sentença que julgou o pedido procedente para concessão de auxílio-acidente.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar se os requisitos para a concessão do benefício foram preenchidos.

III. Razões de decidir

Laudo pericial conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa parcial e permanente e nexo de causalidade com o trabalho. Auxílio-acidente devido.

Termo inicial. Data do exame físico pericial, sob pena de reformatio in pejus.

Juros e correção monetária. EC nº 113/21. Incidência a partir da vigência.

Verba honorária prorrogada para a fase de liquidação. Sentença ilíquida. Art. 85, §4º, II do CPC. Súmula 111. Aplicável. Tema 1.105 do STJ.

IV. Dispositivo

Reexame necessário parcialmente provido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor alegando ter sofrido acidente de trabalho que resultou em fratura do pé direito, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria

ao direito à percepção do benefício acidentário (fls. 01/17).

O laudo pericial (fls. 107/120 e 183/184) concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente e constatou o nexo causal com o acidente de trabalho.

O pedido foi julgado procedente (fls. 193/201).

Opostos Embargos de Declaração pelo autor (fls. 211/218), foram rejeitados (fls. 220/221).

Decisão submetida ao reexame necessário.

Por fim, o autor aportou petição em que pleiteia pelo reconhecimento de erro material na sentença para alteração da DIB (fls. 227/230).

É o relatório.

A r. sentença é ilíquida. Assim, conheço da remessa oficial, por força do que dispõe o art. 496, inc. I do CPC/2015.

Relata o autor que, em 12/05/2016, ao exercer sua função como coletor de lixo, sofreu acidente de trabalho que resultou em fratura do pé direito. Diz que as lesões geraram redução de sua capacidade para o labor, motivo pelo qual faz jus à percepção do benefício acidentário.

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 107/120, complementado a fls. 183/184, tendo o perito concluído pela **existência de incapacidade parcial e permanente do autor e de nexo causal com o acidente de trabalho**. Vejamos:

“VIII) CONCLUSÃO:

O periciado foi vítima de acidente típico no trabalho em 12/05/2016. Houve trauma no pé esquerdo e fraturas no osso calcâneo.

Houve evolução com sequelas definitivas que acarretam limitações funcionais no membro inferior esquerdo e por consequência, redução parcial da capacidade laborativa para o seu trabalho habitual. Está apto para a função com limitações, restrições, o emprego de maior esforço e menor rendimento útil do trabalho.” (fl. 110)

“Diferente do que consta na impugnação a avaliação pericial concluiu que **há sequelas definitivas que reduz a capacidade laborativa para o trabalho habitual do periciado como coletor de lixo**, embora esteja apto para o trabalho, desenvolve esse trabalho com o dispêndio de maior esforço e menor produtividade e rendimento útil do trabalho. Portanto, **o laudo pericial concluiu que há redução parcial e permanente da capacidade laborativa do periciado**.

A redução da capacidade laboral se consolidou, passando a ser permanente, por agravamento das sequelas devido a evolução ao longo do tempo para artrose pós traumática no tornozelo e pé acidentado. A artrose pós traumática é irreversível. Essa situação não estava definida no momento da alta do auxílio doença em 2016. Naquele

momento a incapacidade parcial foi corretamente considerada temporária porque não havia como prever se iria ou não evoluir com artrose pós traumática, como efetivamente evoluiu. Essa evolução das lesões produzidas pelo trauma no pé, estão atualmente acarretando limitação de movimentos do tornozelo e do pé esquerdo.” (grifos nossos) (fls. 183/184).

As partes tiveram ciência do laudo médico, porém, o INSS não trouxe elementos técnicos que pudessem, de alguma forma, infirmar as conclusões do perito judicial. Destaque-se que a perícia médica foi segura e convincente ao demonstrar que o autor é portador de sequelas determinantes de danos à saúde, com repercussão em sua capacidade laborativa.

Dessa forma, inafastável é a concessão do benefício, por estarem preenchidos todos os requisitos necessários, quais sejam, a lesão, a incapacidade laborativa e o nexo de causalidade.

Assim, **deve ser mantida a sentença**, visto terem sido satisfatoriamente comprovados os requisitos legais para o recebimento do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício do segurado.

De acordo com o Tema nº 862 do STJ, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, inexistente a prévia concessão de tal benefício, o termo inicial deverá corresponder à data do requerimento administrativo. Inexistentes o auxílio-doença e o requerimento administrativo, o auxílio-

acidente tomará por termo inicial a data da citação.

Entretanto, *in casu*, deve prevalecer a r. sentença que fixou o termo inicial do benefício como sendo a data do exame físico pericial (12/08/2024), sob pena de *reformatio in pejus*.

Isso porque, ao contrário do sustentado pelo autor, não se verifica erro material na sentença, que indicou expressamente a data como sendo a do “*exame físico pericial*”, ademais, relembre-se que opostos Embargos de Declaração postulando correção de tal “erro”, foram rejeitados pelo MM. Juízo.

Assim, registro, para fins de juros e correção monetária, que deverá ser aplicado o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública prescrito no art. 3º da EC 113/21.

Cumpre consignar que deverá haver a compensação dos valores pagos a título de benefícios concedidos em razão da mesma moléstia objeto desta demanda, quando da execução do julgado, respeitada a prescrição quinquenal, se o caso.

Quanto à verba honorária, esta foi corretamente prorrogada para a fase de liquidação, consoante determina o art. 85, §4º, II do CPC, devendo, porém, ser observada a Súmula nº 111 do STJ, em razão do julgamento do Tema nº 1.105/STJ.

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reexame necessário (juros e correção monetária, compensação dos valores pagos e Súmula 111/STJ).

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator